



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 1/2

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – REGULAR – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO – TERMOS ADITIVOS Nº 01, 02 E 03 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 – REGULARIDADE ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/12 E QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/12 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 015/2011 – TERMOS DE RESCISÃO AOS CONTRATOS Nº 02/12 E 03/12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E/OU ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 889/2017 – NÃO CONHECIMENTO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 02318 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **11 de maio de 2017**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 015/2011**, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de **JOÃO PESSOA**, para execução dos serviços de recapeamento e implantação de pavimentação asfáltica em diversas ruas da cidade de João Pessoa, decidiu, através do **Acórdão AC1 889/2017**, fls. 1243/1246, *in verbis*:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.416/2016 pelo Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,27 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02533/12

Pág. 2/2

4. **CONCEDER** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 1227/1228, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Irresignado com o *decisum*, o responsável Senhor **CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração (Documentos TC nº 39224/17 e 39235/17) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1272/1275) pelo conhecimento do recurso e **não acolhimento** do mesmo, em razão da permanência da irregularidade apontada em relação aos Termos de Rescisão dos Contratos nº 02/2012 e 03/2012, no caso, a ausência das justificativas técnicas para a formalização das citadas rescisões.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Embora o recurso tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, não se conhece de Recurso de Reconsideração de decisão que importa em cumprimento de decisão, como na espécie, nos termos do artigo 221, § 2º do RITCE-PB.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão AC1 TC 889/2017**, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02533/12; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1 TC 889/2017, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 09:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO